AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207738 - CE (2025/0125577-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
		ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, E 318-A DO CPP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE LIDERANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do CPP, observa o princípio da proteção integral da criança, ressalvadas hipóteses de violência ou grave ameaça, crime contra descendentes e situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

2. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a inserção da agravada em organização criminosa, com atribuição de funções de liderança e gerenciamento de pontos de tráfico em diversos municípios, mostra-se adequada a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A orientação firmada no julgamento do *habeas corpus* coletivo (HC n. 143.641/SP) não confere direito subjetivo automático à liberdade, devendo a análise considerar, em cada caso, a proteção do melhor interesse da criança, inclusive quando o convívio materno possa representar risco.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentam que o elevado grau de envolvimento em organização criminosa, com posição de liderança, caracteriza excepcionalidade apta a afastar a prisão domiciliar, quando demonstrada a necessidade concreta da medida extrema (HC n. 208.611/AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 31/1/2022; AgRg no HC n. 910.540/CE, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA58114120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 28351122-f0df-455d-89e8-dcb237790b81

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT). Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58114120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 28351122-f0df-455d-89e8-dcb237790b81

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207738 - CE (2025/0125577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
		ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE OU MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.
1. As alterações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 asseguram a substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
2. No caso concreto, a agravada é mãe de criança menor de 12 anos, responde por delito cometido sem violência ou grave ameaça, não há indícios de que o crime tenha sido praticado contra a criança e a agravada ostenta primariedade.
3. O papel desempenhado pela agravada na organização criminosa, embora relevante, não se mostra suficiente, por si só, para afastar o direito ao convívio e aos cuidados maternos.
4. Ausente demonstração de circunstâncias excepcionalíssimas que justifiquem o indeferimento do benefício, impõe-se o reconhecimento do direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fl. 262).

Consta dos autos que foi interposto recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em sede de *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva por domiciliar em favor de Lara Maria Primo Belchior Germano. A decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso ministerial, mantendo o benefício da prisão domiciliar *com base unicamente no art. 318, V, do CPP* (fl. 263).

Documento eletrônico VDA57538841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:43
Código de Controle do Documento: bdd56427-e948-4bab-bde0-54c40dfa4607

O Ministério Público destaca que a recorrida é acusada de integrar a organização criminosa Comando Vermelho, exercendo funções de liderança e contabilidade após a prisão de seu companheiro, Antônio Gilliard (fl. 263).

Aduz que o STF e STJ admitem negar prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas e que o envolvimento profundo com organização criminosa armada, somado à suspeita de cumplicidade em crimes contra a vida (homicídio de Tiago Pereira Gomes logo após visita da ré ao presídio), afasta a presunção de adequação do ambiente domiciliar ao menor (fl. 264).

Argumenta que a manutenção da ré em domicílio, onde supostamente coordena atividades ilícitas, expõe o infante a risco maior do que a segregação materna. Assinala que o crime de integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) é permanente e oferece risco contínuo à ordem pública, sendo a prisão domiciliar insuficiente para frear a atividade de liderança em ORCRIM (fl. 264).

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja realizado juízo de retratação e, caso mantida a decisão, seja submetido o recurso à Sexta Turma, com provimento para reformar a decisão monocrática e conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a prisão preventiva da agravada (fl. 265).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental, no entanto, não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 asseguram a substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de gestantes ou de mães de crianças com até 12 anos de idade, ou responsáveis por pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B do CPP.

As Cortes Superiores admitem o indeferimento dessa medida apenas em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente e concretamente fundamentadas, sob pena de ilegalidade.

No caso, a agravada é mãe de criança menor de 12 anos, responde por delito cometido sem violência ou grave ameaça, inexistem indícios de que o crime tenha sido praticado contra a infante e ostenta primariedade. De mais a mais, o papel supostamente desempenhado pela recorrida na ORCRIM, embora, em tese, relevante,

Documento eletrônico VDA57538841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:43
Código de Controle do Documento: bdd56427-e948-4bab-bde0-54c40dfa4607

não se mostra, isoladamente, suficiente para afastar o direito ao convívio e aos cuidados maternos.

A esse respeito, destaque-se o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça (fls. 159/162 – grifo nosso):

> **Analisando a documentação acostada, verifica-se, à fl. 83, constar o Registros de Nascimento do menor ANTONIO GILIARD OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, DN 30/09/2021, filho da paciente e menor de 12 anos.**
>
> Pelo parâmetro ditado no artigo supracitado, a paciente enquadra-se no disposto para que seja contemplada com tal benesse, ademais preenche também os requisitos decorrentes da inserção do novo dispositivo trazido pela Lei nº 13.769/2018 ao Código de Processo Penal, que resultou no art. 318-A, que estabelece
>
> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
>
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
>
> Da Lei nº 13.769/2018 decorreu a adoção do entendimento do STF quanto à questão, ao julgar o HC Coletivo nº 143.641/SP, em 20/02/2018 – o qual permitiu a prisão domiciliar às mães encarceradas, estendendo a ordem de ofício a todas as demais mulheres gestantes ou mães de filhos menores de 12 (doze) anos que se encontrassem na mesma situação. A ementa do referido HC traz em seu bojo que:
>
> [...]
>
> **O entendimento acima transcrito oportuniza ao juiz a não aplicação da prisão domiciliar em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso, pois o crime supostamente cometido pela paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, tão pouco, contra seus descendentes.**
>
> Assim, mesmo a paciente tendo sido presa dentro dos limites da legalidade, é imperioso se concluir que esta faz jus ao direito de ter sua prisão substituída por prisão domiciliar, visto que possui um filho menor, como se percebe da documentação colacionada aos autos e enquadra-se nos dispositivos legais.
>
> [...]
>
> Assim, convertendo a constrição preventiva da paciente em prisão domiciliar, por força do art. 318, V e 318-B do Código de Processo Penal; levando-se em consideração as condições peculiares da criança da qual é mãe, como ser em desenvolvimento necessita de cuidados essenciais para a garantia de seu bem estar social, psicológico e emocional, direitos constitucionalmente resguardados de forma prioritária, como se percebe no texto do art. 227 da Carta Magna.

Dessa forma, ausente a demonstração de circunstâncias excepcionalíssimas que justifiquem o indeferimento do benefício, impõe-se o reconhecimento do direito da recorrida à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 967.245/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57538841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:43
Código de Controle do Documento: bdd56427-e948-4bab-bde0-54c40dfa4607

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207738 - CE (2025/0125577-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
		ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que substituiu a prisão preventiva da ora agravada por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público sustenta que o caso trata de situação excepcionalíssima em que se admite a negativa da prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos, pois a recorrida é acusada de integrar a organização criminosa Comando Vermelho, exercendo funções de liderança e contabilidade após a prisão de seu companheiro, gerenciando o tráfico nos Municípios de Mulungu e Guaramiranga (fl. 263).

Acrescenta, ainda, que o profundo envolvimento com a organização criminosa armada e a "suspeita de cumplicidade em crimes contra a vida" (fl. 264) afastariam a presunção de que o ambiente domiciliar seria adequado ao menor.

Ao manter a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator, consignou não verificar situações excepcionalíssimas que justifiquem o indeferimento do benefício.

Ressaltou tratar-se de ré primária, mãe de criança menor de 12 anos, que responde por delito cometido sem violência ou grave ameaça, sem indícios de que o crime tenha sido praticado contra o infante.

Quanto ao fato de supostamente desempenhar papel relevante na organização criminosa, destacou que, "embora, em tese, relevante, não se

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

mostra, isoladamente, suficiente para afastar o direito ao convívio e aos cuidados maternos".

Pedi vista para melhor apreciação.

É o que basta relatar.

Com a devida vênia, compartilho com os eminentes Pares percepção diferente que extraí dos fatos apresentados nos autos.

Constou da decisão proferida nos autos do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 155-156):

> [...] De acordo com a autoridade policial, conforme o relatório de extração de fls. 152/505, foram identificados diversos indivíduos supostamente membros da organização criminosa Comando Vermelho em atuação nos municípios de Guaramiranga/CE e Mulungu/CE, bem como em bairros desta capital, como Jardim Cearense e Maraponga.
> Além dos fatos narrados na representação inicial de fls. 1/151, a autoridade policial apresenta novos fatos no que toca a LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO, dando conta de **esta seria responsável pela contabilidade e gerenciamento de pontos de tráfico de drogas no seio da facção criminosa Comando Vermelho nos municípios de Guaramiranga/CE e Mulungu/CE, inclusive com suposto conhecimento e cumplicidade em crimes contra a vida com seu companheiro** Antônio Gilliard Oliveira dos Santos, v. “Gilliard” ou “Cabra da Peste”.
> Destacam os investigadores que "ciente da vida pregressa do seu companheiro, LARA chega a falar em um áudio retirado da conversa com ele, em meio a uma discussão sobre uma ex-companheira, que **ela (LARA) seria a responsável por MANDAR nos citados municípios se ele chegasse a morrer**." (fls. 626). embasou a primeira representação, o homicídio cometido contra TIAGO PEREIRA GOMES, acerca de quem foi decretada a prisão preventiva na decisão anterior.
> **O homicídio seria provavelmente motivado pela "delação" de comparsas que o investigado teria realizado em uma prisão em flagrante, uma das quais seria sócia de LARA em uma loja de roupas.** TIAGO teria sido preso com uma farta quantidade de drogas que seria de GILLIARD, apurando as investigações diversas visitas de LARA a GILLIARD por volta do intervalo temporal e da soltura de TIAGO, com o homicídio do mesmo sendo levado a cabo algumas horas após uma prolongada visita.
> **O conjunto de evidências levam a investigação a apontar LARA MARIA como estando assumindo as funções de liderança de seu companheiro, que se encontra recolhido, colhendo ainda ordens diretas deste em visitas ao presídio**.
> Dessa feita, em relação ao periculum in libertatis, a segregação da investigada é necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa dos investigados...
> [...]

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

Verifica-se que, ao manter a prisão preventiva, o magistrado apontou a agravada como líder da facção criminosa, responsável pela contabilidade e gerenciamento de pontos de tráfico de dois municípios.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**.

Assim, sem embargo das respeitáveis posições divergentes, tenho que a hipótese dos autos se amolda à situação excepcionalíssima admitida para a negativa do benefício.

Com efeito, da leitura do voto condutor do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no HC coletivo n. 143.641/SP extrai-se que a teleologia do referido julgado não consiste em outorgar à genitora um direito subjetivo à liberdade, mas sim em proteger a criança, assegurando-lhe o convívio com a mãe e resguardando seu desenvolvimento integral em ambiente propício à formação saudável da personalidade.

Nessa linha, como expressamente consignado no âmbito daquele julgamento, "a maternidade não pode ser uma garantia contra a prisão, porque o art. 318 do Código de Processo Penal não estabelece direito subjetivo automático" e "o objetivo da norma é tutelar direitos da criança, e não da mãe, cuja liberdade pode até representar um risco para esta".

No caso em análise, dada a posição da agravada na facção criminosa, "assumindo as funções de liderança de seu companheiro, que se encontra recolhido" (fl. 156), evidencia-se que sua presença seria prejudicial ao menor.

No mesmo sentido:

> EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO EM

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o envolvimento do agente em organização criminosa. 2. **O nível de envolvimento da agravante na organização criminosa caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal**. 3. Agravo interno desprovido.
(HC 245963 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024, grifei.)

Agravo regimental no *habeas corpus*.
2. O artigo 192, *caput*, do Regimento Interno da Corte autoriza o relator a decidir monocraticamente, por meio de aplicação da jurisprudência do Tribunal, com o exame de mérito. Alegação de violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência.
3. O Supremo Tribunal Federal não tem concedido prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência. Sujeição dos filhos à ambiência delitiva.
4. Agravo improvido.
(HC n. 208.611-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 31/1/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.
1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.
2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.
3. O fato de a paciente permanecer foragida constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva.
4. Prisão domiciliar afastada pelas instâncias anteriores diante da condição de foragida e da circunstância de ter sido localizada expressiva quantidade de drogas na residência em que a paciente informa morar com o menor. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.
(HC n. 209.564-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Tal compreensão também se coaduna com o entendimento já sedimentado por este Tribunal Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **INTEGRANTE DO PCC. FUNÇÃO DE LIDERANÇA "GERAL DE RUA".** NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE ATUAL DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA PERMANECIDO FORAGIDA. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na existência de fortes indícios de que a paciente integraria a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC", e exerceria a função de liderança denominada "Geral da Rua" no referido grupo criminoso, demonstrando poder de comando e influência no núcleo feminino do "PCC", circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na espécie, foram destacadas no acórdão a continuidade das atividades da agravante junto ao grupo criminoso e a gravidade do crime.

7. Acerca da contemporaneidade entre o delito imputado e a necessidade atual da prisão, esta Corte de Justiça tem entendido que em hipóteses como a presente "[...] Não há falar em

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

ausência de contemporaneidade quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu" (AgRg no RHC n. 192.825/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

8. Mostra-se inviável a análise, na presente via, da alegação de que a agravante não teria permanecido foragida, pois, a fim de se acolher a tese da defesa, desconstituindo os fundamentos adotados pela Corte estadual ao concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

9. A negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318-A, do CPP, em razão de ser a agravante mãe de crianças, se deu em razão da necessidade de impedir a continuidade das atividades criminosas, mencionando a "posição de destaque da recorrida no PCC e sua influência sobre outros membros da organização" (fl. 906). Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 986.221/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE UM FILHO MENOR DE 12 ANOS COM TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA GENITORA. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVANTE APONTADA COMO LÍDER NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSUI DIVERSAS PASSAGENS POLICIAIS POR COMETIMENTO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SITUAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Primeiramente, sobre o agravamento da situação psicológica do menor, configura-se indevida supressão de instância, pois o tema, não foi levado ao conhecimento do Tribunal estadual. Precedentes.
4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, considerando relevante resguardar a ordem pública, diante da gravidade de crime praticado pela agravante que supostamente integra uma das principais organizações criminosas do país - Comando Vermelho - com forte atuação no Estado, sendo apontada como liderança da facção, no lugar do marido, que se encontra preso.
Precedentes.
5. Noutro ponto, foi destacado o risco de reiteração delitiva, em razão da paciente possuir diversas passagens policiais por cometimento de crime de tráfico de drogas. Precedentes.
6. Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.
7. Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.
8. No entanto, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: trata-se de recorrente que foi presa pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa (Comando Vermelho), favorecimento real, corrupção de menores e lavagem de dinheiro. Ademais, **consignaram as instâncias primevas ser a ré apontada como líder da facção Comando Vermelho na região e ostentar diversas passagens pelo crime de tráfico de drogas.** Precedentes.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 910.540/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉ REINCIDENTE E QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. SIGNIFICATIVA DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA.

1. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

2. No caso em apreço, está justificada a circunstância excepcional a justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que foi consignado que a agente exerceria função de liderança na organização criminosa investigada (seria líder da "facção da ala feminina"), bem como "ser reincidente específica, além de responder a outro processo", por associação criminosa e pelo delito previsto no art. 16 do Estatuto do desarmamento.

3. Nesse cenário, cabe ressaltar que teriam sido apreendidos, no contexto da sua prisão em flagrante e da dos demais corréus, 122 tabletes de maconha, 19kg (dezenove quilos) de *crack*, 1 arma de fogo e munições. Todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, *in casu*, seria ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas e o fato de a paciente supostamente ocupar posição de liderança em organização criminosa armada.

4. Em relação à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, o Tribunal de origem não conheceu de tal tema no acórdão impugnado.

Nessa toada, fica obstada a análise das alegações, nesse ponto, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 633.643/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

Nesses termos, as circunstâncias apuradas nos autos configuram a situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício previsto nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, razão pela qual voto pelo restabelecimento da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, voto pelo provimento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, a fim de dar provimento ao recurso especial para restabelecer a prisão preventiva da agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58114121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: 3137b7a8-c9ed-492f-b6eb-75f2fb4746fd

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207738 - CE (2025/0125577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
		ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que substituiu a prisão preventiva de Lara Maria Primo Belchior Germano por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com as vênias ao voto do Relator, que nega provimento ao agravo regimental, entendo ser o caso de acolhimento da pretensão ministerial, para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva, notadamente diante da gravidade concreta dos fatos imputados à agravada, relacionados, em tese, a organização criminosa e tráfico de drogas. Todavia, entendeu cabível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, em razão da condição de mãe de criança menor de 12 anos e da suposta ausência dos impedimentos previstos no art. 318-A do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 155/ss.):

> *"(...)*
>
> *Conforme relatado, trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, no qual o impetrante requer, em suma, a expedição do correspondente Alvará de Soltura, alegado a ausência de motivos para manter a prisão da paciente e que a mesma preenche os requisitos autorizadores para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que é mãe de uma criança menor de 12 anos.*

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

Segundo consta nos autos do processo de origem (nº 0214934-94.2024.8.06.0001), a acusada Lara Maria Primo Belchior Germano, foi presa supostamente por ter cometido o delito do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP.

Inicialmente, o impetrante sustenta que a prisão preventiva da paciente encontra-se ilegal, vez que carente de fundamentação, pois na decisão proferida nos autos do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva (nº 0032557-58.2024.8.06.0001), o magistrado a quo argumentou abstratamente com base na garantia da ordem pública, não valorando as condições subjetivas favoráveis da acusada.

Da referida decisão, destaca-se os trechos (fls. 679/678):

> *[...] De acordo com a autoridade policial, conforme o relatório de extração de fls. 152/505, foram identificados diversos indivíduos supostamente membros da organização criminosa Comando Vermelho em atuação nos municípios de Guaramiranga/CE e Mulungu/CE, bem como em bairros desta capital, como Jardim Cearense e Maraponga.*
>
> *Além dos fatos narrados na representação inicial de fls. 1/151, a autoridade policial apresenta novos fatos no que toca a LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO, dando conta de esta seria responsável pela contabilidade e gerenciamento de pontos de tráfico de drogas no seio da facção criminosa Comando Vermelho nos municípios de Guaramiranga/CE e Mulungu/CE, inclusive com suposto conhecimento e cumplicidade em crimes contra a vida com seu companheiro Antônio Gilliard Oliveira dos Santos, v. "Gilliard" ou "Cabra da Peste".*
>
> *Destacam os investigadores que "ciente da vida pregressa do seu companheiro, LARA chega a falar em um áudio retirado da conversa com ele, em meio a uma discussão sobre uma ex-companheira, que ela (LARA) seria a responsável por MANDAR nos citados municípios se ele chegasse a morrer." (fls. 626).*
>
> *embasou a primeira representação, o homicídio cometido contra TIAGO PEREIRA GOMES, acerca de quem foi decretada a prisão preventiva na decisão anterior. O homicídio seria provavelmente motivado pela "delação" de comparsas que o investigado teria realizado em uma prisão em flagrante, uma das quais seria sócia de LARA em uma loja de roupas.*
>
> *TIAGO teria sido preso com uma farta quantidade de drogas que seria de GILLIARD, apurando as investigações diversas visitas de LARA a GILLIARD por volta do intervalo temporal e da soltura de TIAGO, com o homicídio do mesmo sendo levado a cabo algumas horas após uma prolongada visita.*

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

O conjunto de evidências levam a investigação a apontar LARA MARIA como estando assumindo as funções de liderança de seu companheiro, que se encontra recolhido, colhendo ainda ordens diretas deste em visitas ao presídio. Dessa feita, em relação ao periculum in libertatis, a segregação da investigada é necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa dos investigados...

Ademais, a prisão de infratores que integra ou possuem ligação com a organização criminosa serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente, cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, assim como é o caso dos autos.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade da investigada deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo.

Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar [...]" (HC 151778- CE AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Nesse sentido também o entendimento do STJ, ao afirmar que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (RHC 106.310/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES A FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 08/04/2019).

Quanto à contemporaneidade da medida, é imperioso observar que a presente representação foi gerada após a análise do relatório de extração de celular confeccionado em 12 de dezembro de 2023, sendo narrados fatos da atividade do grupo criminoso ainda do ano em curso (2024).

Além disso, os crimes aqui investigados (organização criminosa e tráfico de entorpecentes) são crimes permanentes e tal delito admitem a mitigação da contemporaneidade do decreto prisional.

Ressalte-se que não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, principalmente para evitar a reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, em consonância com o pedido ministerial, defiro o pedido constante na representação e decreto a prisão preventiva de LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO, com o escopo de garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Repita-se, a investigação logrou êxito em demonstrar de maneira satisfatória, pelo menos neste primeiro momento, que a representada participa de organização criminosa ou atua no tráfico de entorpecentes, movimentando em suas contas ou adquirindo bens, com valores oriundos da organização Comando Vermelho e/ou do tráfico de entorpecentes...

Diante do exposto, DEFIRO sequestro dos bens da representada LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO, CPF 072.604.093-20, determinando, o bloqueio de valores em contas bancárias, por intermédio do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Da análise da referida decisão, foi possível observar que o decreto preventivo não se mostra eivado de ilegalidade por ausência de fundamentação ou por conter argumentos genéricos e abstratos.

Como é cediço, o decreto de prisão preventiva exige motivação concreta, apoiada nas circunstâncias fáticas do caso, gravidade do delito no grau de envolvimento do agente com a criminalidade, nas suas condições pessoais, bem como nos indícios concretos de que, caso o agente permaneça solto, colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, as penas máximas abstratamente previstas às figuras típicas imputadas ao paciente são superiores a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao fumus commissi delicti, a autoridade dita coatora apontou a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, com alicerce nas provas colhidas em sede inquisitorial, consubstanciadas após a análise do relatório de extração de celular confeccionado em 12 de dezembro de 2023, sendo narrados fatos da atividade do grupo criminoso ainda do ano em curso (2024).

Outrossim, as circunstâncias fáticas demonstram a periculosidade social da paciente, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de decretação da sua segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos imputado, evidenciada pelo modus operandi, praticado no contexto de organização criminosa.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

(...)

Averiguando os autos, constata-se que os pressupostos indicados pelo Juízo originário estão presentes, de modo que a prisão se revela legítima.

No que se refere ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da paciente ser genitora de uma criança de 03 (três) anos de idade, dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 318, in verbis:

> *318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*
>
> *(...) V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.*

Analisando a documentação acostada, verifica-se, à fl. 83, constar o Registros de Nascimento do menor ANTONIO GILIARD OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, DN 30/09/2021, filho da paciente e menor de 12 anos.

Pelo parâmetro ditado no artigo supracitado, a paciente enquadra-se no disposto para que seja contemplada com tal benesse, ademais preenche também os requisitos decorrentes da inserção do novo dispositivo trazido pela Lei nº 13.769/2018 ao Código de Processo Penal, que resultou no art. 318-A, que estabelece

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
>
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Da Lei nº 13.769/2018 decorreu a adoção do entendimento do STF quanto à questão, ao julgar o HC Coletivo nº 143.641/SP, em 20/02/2018 – o qual permitiu a prisão domiciliar às mães encarceradas, estendendo a ordem de ofício a todas as demais mulheres gestantes ou mães de filhos menores de 12 (doze) anos que se encontrassem na mesma situação. (...)

(...)

O entendimento acima transcrito oportuniza ao juiz a não aplicação da prisão domiciliar em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso, pois o crime supostamente cometido pela paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, tão pouco, contra seus descendentes.

Assim, mesmo a paciente tendo sido presa dentro dos limites da legalidade, é imperioso se concluir que esta faz jus ao direito de ter sua prisão substituída por prisão domiciliar, visto que possui um filho menor, como se percebe da documentação colacionada aos autos e enquadra-se nos dispositivos legais.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

(...)

Assim, convertendo a constrição preventiva da paciente em prisão domiciliar, por força do art. 318, V e 318-B do Código de Processo Penal; levando-se em consideração as condições peculiares da criança da qual é mãe, como ser em desenvolvimento necessita de cuidados essenciais para a garantia de seu bem estar social, psicológico e emocional, direitos constitucionalmente resguardados de forma prioritária, como se percebe no texto do art. 227 da Carta Magna.

A paciente deverá se submeter às medidas cautelares elencadas no art. 319, I, IV, V e IX do CPP, como forma de assegurar a ordem pública e em razão de seus antecedentes, sem prejuízo de que venham a ser impostas pelo Juízo a quo outras medidas que entender necessárias, ou mesmo a decretação da prisão preventiva, desde que fundamentadamente o faça após o regular requerimento do Ministério Público nesse sentido.

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

IX – monitoração eletrônica

Sem prejuízo de outras que julgar cabíveis o Juízo processante com validade de seis meses, competindo-lhe, igualmente, a renovação mediante reavaliação da adequação fática, em igual periodicidade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça, ficando este de logo advertido de que o seu descumprimento poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Por fim, recomendo ao mesmo Juízo reavaliações periódicas da necessidade da manutenção da monitoração eletrônica, a teor do parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 412 do CNJ.

Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura, na forma e no prazo do art. 6º, §1º, da Resolução n. 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como devido registro no Banco Nacional de Mandados de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juízo de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento à ordem de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas mesmas condições acima indicadas.

Diante do exposto, CONHEÇO deste habeas corpus e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para conceder a prisão domiciliar em favor da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares acima elencadas.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

(...)"

Não obstante a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, verifica-se que a hipótese apresenta circunstâncias excepcionais aptas a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Isso porque o próprio acórdão recorrido reconheceu que as circunstâncias fáticas demonstram a periculosidade social da agravada, a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados e do *modus operandi* praticado no contexto de organização criminosa.

Tal como consignado no decreto prisional, reproduzido pelo acórdão recorrido, a agravada não é apontada como integrante periférica da organização criminosa, mas sim como responsável pela contabilidade e pelo gerenciamento de pontos de tráfico de drogas vinculados ao Comando Vermelho nos municípios de Guaramiranga/CE e Mulungu/CE, além de supostamente assumir funções de liderança de seu companheiro preso, colhendo ordens diretas deste em visitas ao presídio.

O *decisum* também registrou a contemporaneidade da medida, com base em relatório de extração de celular confeccionado em dezembro de 2023, no qual foram narrados fatos relativos à atividade do grupo criminoso ainda no ano de 2024. Trata-se, portanto, de imputação de atuação atual e funcionalmente relevante na estrutura criminosa, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva.

Assim, em que pese a condição de mãe de criança menor de 12 anos, a prisão domiciliar não se mostra adequada no caso concreto. A excepcionalidade decorre do papel de comando, gestão financeira e articulação atribuído à agravada, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e de comprometimento da ordem pública, mesmo em ambiente domiciliar.

A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, não se revela suficiente para neutralizar esse risco, pois a conduta descrita nos autos não exigiria, em tese, presença física em pontos de venda de drogas, podendo ser exercida por meio de comunicação, repasse de ordens, controle financeiro e articulação com terceiros.

Não se trata, portanto, de afastar a incidência dos arts. 318, V, e 318-A do CPP pela gravidade abstrata dos delitos imputados, mas pela posição específica supostamente exercida pela agravada na organização criminosa, com atuação relevante para a continuidade das atividades ilícitas.

Em igual sentido, confiram-se os seguintes arestos desta Corte, destacados no mais pertinente:

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou-se a gravidade concreta das condutas imputadas à agravante, extraída do modus operandi utilizado para a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa armada, lavagem de capitais, tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim. Consignou-se que ela seria integrante de complexa organização criminosa armada, denominada Amigos do Estado - ADE, voltada à prática de tráfico de entorpecentes com vasta atuação interestadual, além de apresentar elevado grau de sofisticação na ocultação patrimonial e movimentação financeira ilícita, utilizando entes societários de fachada e laranjas para dissimular a origem dos valores obtidos de maneira criminosa. Em relação à recorrente, consta que ela foi identificada como a coordenadora da distribuição de entorpecentes no Estado de Tocantins, exercendo papel de relevância no braço operacional da organização. Apurou-se que ela "foi designada para exercer a função de responsável pela coordenação de operações interestaduais relacionadas ao tráfico de entorpecentes, as quais abrangem o envio de drogas ao estado do Tocantins, a intermediação na retirada das substâncias ilícitas e a realização de pagamentos diretos".

3. A mais disso, mencionou-se a presença de anotações criminais pretéritas pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que corrobora a necessidade da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Diante desse cenário, faz-se presente o requisito da contemporaneidade, que, ao revés do que aduz a defesa, não leva em conta o transcurso de prazo entre a data do fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, mas sim a presença contemporânea do periculum libertatis. Ademais, o interregno mencionado pela defesa deveu-se ao fato de que os indícios de autoria surgiram no decorrer de complexa investigação policial, envolvendo mais de 50 investigados, tendo sido formulada a representação pela autoridade policial tão logo esclarecidos os fatos. Segundo a documentação que instrui os presentes autos, inclusive, a investigação ainda está em curso, havendo vários fatos e provas a serem apurados.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

5. É cediço que "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 152.251/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021, grifei).

6. Quanto ao pedido de prisão domiciliar por ser a agravante mãe de crianças menor de 12 anos de idade, destacou-se novamente a contumácia delitiva da acusada e a presença de circunstâncias aptas a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. Com efeito, apontou-se o protagonismo da recorrente em relação ao grupo, uma vez que ela "não apenas intermediava as transações, mas exercia poder decisório acerca da distribuição e movimentação de entorpecentes no Estado do Tocantins" (e-STJ fl. 124).

7. Nessa conjuntura, também se mostra indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. As alegações em torno da suposta inocência da agravante e da ausência de provas de sua efetiva participação nos crimes não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do habeas corpus.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 231.965/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusada pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

2. A agravante foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

Processo Penal, em razão de sua reincidência específica e descumprimento de medidas cautelares anteriores.

3. Nas razões do recurso, a agravante alegou ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e pleiteou a substituição da custódia pela modalidade domiciliar, por ser mãe de uma criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, mãe de uma criança menor de 12 anos, faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318 do CPP e do entendimento do STF no HC coletivo n. 143.641/SP, considerando sua reincidência e descumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível quando a agravante apresenta reiterado envolvimento em práticas criminosas, descumprindo medidas cautelares, caracterizando situação excepcionalíssima.

6. A jurisprudência do STF no HC coletivo 143.641/SP não se aplica de forma irrestrita, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.045.938/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR PARA AS AGRAVANTE, MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

2. Na espécie, as prisões preventivas dos quatro agravantes foram decretadas em decorrência do modus operandi empregado nas condutas delitivas, consistente na prática, em tese, dos delitos de associação criminosa e furto qualificado, visto que eles teriam associado-se para praticar diversos crimes de furto contra estabelecimentos empresariais, em várias cidades do Estado do Rio de Janeiro, de forma reiterada e habitual. Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. Quanto ao pedido de prisão domiciliar por serem as agravantes mães de crianças menores de 12 anos de idade, foi destacada a periculosidade social das acusadas e a presença de circunstâncias aptas a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, pois, as agravantes praticavam, de forma reiterada, habitual e conjunta, furto em diversos estabelecimentos comerciais, com grandes prejuízos econômicos às vítimas. *Ademais, o Tribunal originário ressaltou que "não se verifica, de plano, a inadequação ao interesse das crianças de mantê-las, por ora, afastadas do suposto ambiente pernicioso de crimes em que estariam expostas na companhia de suas genitoras", além disso, "o impetrante não comprovou a alegada essencialidade dos cuidados das pacientes ou da inexistência de outras pessoas responsáveis pelos menores impúberes" (e-STJ fl. 25), razão pela qual, no momento mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.*

4. A tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. As circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva, dada a contumácia delitiva dos agravantes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.071.571/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

TRÁFICO DE DROGAS. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME PROTETIVO DOS ARTS. 318, 318-A E 318-B DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus no qual se buscava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Paciente presa cautelarmente desde 21/10/2025, denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada, com ligação a facção denominada Comando Vermelho) e no art. 34, c/c o art. 40, III, IV, V e VI, da Lei 11.343/2006, constando na denúncia que há informações concretas de que, no interior da casa, estava havendo constante tráfico de drogas.

3. Decisões anteriores. Habeas corpus originário denegado pelo Tribunal de origem, que manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da integração da paciente a organização criminosa armada e altamente estruturada, com atuação violenta e em unidades prisionais. No Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus foi denegado em decisão monocrática que reputou idônea a fundamentação da custódia e afastou a incidência automática da prisão domiciliar, motivando a interposição do agravo regimental.

4. Pedido principal no agravo regimental. Pretensão de reconsideração da decisão monocrática para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com ou sem cumulação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob o argumento de ser a paciente mãe de criança de 7 anos de idade e de inexistirem elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade necessária ao afastamento do regime protetivo dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do precedente do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da sua integração em organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas, com atuação estruturada e de elevada periculosidade social, afastando a alegação de mera gravidade abstrata e de ausência de individualização suficiente da conduta em delito de autoria coletiva; e (II) saber se, sendo a paciente mãe de criança menor de 12 anos, é juridicamente exigível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do HC Coletivo n. 143.641/SP, ou se as circunstâncias concretas do caso configuram situação excepcionalíssima apta a afastar o regime protetivo.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

6. O órgão julgador reconhece que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se concretamente motivada na garantia da ordem pública, destacando a integração da paciente a organização criminosa armada, hierarquizada, com interlocução direta com facção criminosa de grande porte.

7. Assenta-se que, em crimes de autoria coletiva, a exigência de minuciosa individualização da conduta de cada agente é mitigada, bastando descrição fática suficiente para demonstrar a existência da empreitada criminosa e o vínculo entre o acusado e a organização, o que se verifica no caso concreto, à luz da denúncia e dos elementos colhidos na investigação.

8. Conclui-se que as circunstâncias do caso demonstram que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, já que a atuação da organização criminosa é intensa, articulada e intimidatória, de modo que a manutenção da custódia preventiva se mostra necessária e proporcional.

9. Quanto à prisão domiciliar, o voto ressalta que o art. 318 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.257/2016, e o art. 318-A, introduzido pela Lei 13.769/2018, estabelecem um poder-dever de substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestante, mãe de criança menor de 12 anos ou responsável por pessoa com deficiência, desde que atendidos os requisitos legais, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas (crimes com violência ou grave ameaça e crimes contra descendentes) e outras situações excepcionalíssimas reconhecidas à luz do precedente do HC Coletivo n. 143.641/SP.

10. Interpreta-se de forma teleológica o regime protetivo dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP, afirmando-se que a ausência de previsão de outras exceções em lei não impede o magistrado de negar o benefício em hipóteses concretas de risco direto ou indireto à criança ou à pessoa com deficiência, desde que haja fundamentação específica, mantendo-se a autoridade do precedente do Supremo Tribunal Federal nos pontos não alcançados pela legislação superveniente.

11. No caso concreto, valoram-se as informações constantes da denúncia de que havia constante tráfico de drogas no interior da residência da paciente, em cujo imóvel foi apreendida balança de precisão utilizada na preparação e pesagem de entorpecentes, ***circunstância que, somada à sua integração a organização criminosa armada, demonstra risco de continuidade das atividades ilícitas caso a custódia fosse convertida em prisão domiciliar.*** *Ademais, conforme consignou o acórdão recorrido, "especificamente em relação a Bruna, sua residência seria utilizada para armazenar e revender os entorpecentes do grupo criminoso, bem como por fazer a intermediação entre os líderes, reclusos no sistema penitenciário, e os demais integrantes" (e-STJ fl. 24).*

12. Registra-se, outrossim, que a permanência da agente reclusa em seu próprio imóvel não atenderia à finalidade cautelar de proteção da ordem pública, pois, em ambiente doméstico, sob menor grau de supervisão estatal,

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

aumentaria a possibilidade de que continuasse a gerenciar o tráfico de drogas em favor do grupo criminoso, o que caracteriza situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar, inclusive em razão do risco de exposição da criança ao ambiente criminoso.

13. Afirma-se, por fim, que a decisão agravada enfrentou de maneira suficiente as alegações defensivas quanto à suposta insuficiência de fundamentação, demonstrando, com base em elementos concretos, a excepcionalidade necessária para afastar a incidência automática do regime protetivo dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do HC Coletivo n. 143.641/SP, o que afasta a pretensão de reforma em agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva da paciente e indeferimento da substituição por prisão domiciliar.

(AgRg no HC n. 1.080.178/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Destarte, a situação dos autos amolda-se às hipóteses excepcionais em que a prisão domiciliar deve ser afastada. A posição atribuída à agravada na organização criminosa, a periculosidade social expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública evidenciam a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

Assim, deve ser restabelecida a prisão preventiva, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo Juízo de origem caso sobrevenham elementos novos capazes de alterar o quadro fático-processual.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a prisão preventiva de Lara Maria Primo Belchior Germano.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57542962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 10/06/2026 20:33:07
Código de Controle do Documento: a8366add-1b1c-4491-bcb2-92d1261470d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0125577-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.207.738 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302019020248060001 02149349420248060001 02201901820248060001 06362258820248060000 2149349420248060001 220190182024806000 1302019020248060001 3020190202480600010214934942024806000 1 6362258820248060000

PAUTA: 18/03/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
		ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LARA MARIA PRIMO BELCHIOR GERMANO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
		ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE042604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA57518714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:29:20
Código de Controle do Documento: 424CF32B-5EB3-44D6-AA93-4A7D2E2EE159